



# Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / nº 42 - Agosto de 2018

*A efetividade dos tratados multilaterais contra a corrupção ratificados pelo Brasil e as contribuições da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)*

Fonte: Arquivo Google.com



# ENCCLA 2018

*Frederico Fernandes Moesch\**

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) foi criada em 2003 com vistas a somar esforços e melhor integrar a atuação dos diversos órgãos e entidades públicas e privadas envolvidas com a temática<sup>1</sup>. A estratégia tem obtido bons resultados diversas linhas de atuação, a exemplo da produção e divulgação do conhecimento, capacitação de agentes públicos, compartilhamento de dados e informações por meio de soluções em tecnologia da informação, estruturação de órgãos e entidades e elaboração de anteprojetos de leis e de outros atos normativos. Seu histórico também demonstra contribuições relevantes para a implementação de compromissos internacionais sobre a matéria assumidos pelo Brasil. Há espaço para aperfeiçoar esse tipo de colaboração.

Considerando que a corrupção afeta, com nuances, todas as nações, e que a cooperação internacional é medida de importância crescente para o enfrentamento do problema, tratados multilaterais sobre a matéria têm sido firmados, com destaque para a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Por meio desses acordos, a comunidade internacional reconhece que o fenômeno traz prejuízos de monta ao desenvolvimento dos povos, enfraquecendo as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça. Os instrumentos firmados abarcam formas de prevenir, detectar e punir a corrupção no âmbito interno dos países e por meio da cooperação internacional. O Brasil é parte desses três tratados.

O problema da corrupção é antigo em nosso País, como demonstram seus clássicos intérpretes, tais como Sérgio Buarque de Holanda<sup>2</sup>, Gilberto Freyre<sup>3</sup>, Raymundo Faoro<sup>4</sup> e Víctor Nunes Leal<sup>5</sup>, que por meio de conceitos como os de "patrimonialismo", "patriarcalismo", "clientelismo" e "coronelismo" fizeram referência às tensões entre as esferas pública e privada e as dificuldades do Estado para gerir recursos em linha com o interesse público. A população passou a ter uma sensação ainda maior de corrupção por conta de recentes investigações, processos judiciais e condenações. Evidentemente, mesmo uma redução drástica da corrupção não resolveria, magicamente, os complexos problemas do País, pois isso depende em boa medida de escolhas políticas e de gestão adequada de recursos escassos. O problema da corrupção no País é suficientemente grande; sua superestimação é dispensável.

Para fazer frente ao desafio, o Estado brasileiro - com apoio da sociedade - tem condições de aprimorar suas políticas de prevenção, detecção e punição de atos de corrupção. Nesse sentido, os compromissos internacionais assumidos pelo País trazem subsídios valiosos, devendo-se buscar sua adequada implementação por meio de medidas legislativas e administrativas.

Este artigo visa a explorar o papel da ENCCLA para dar efetividade aos referidos tratados anticorrupção, demonstrando o que já foi feito e indicando possíveis aprimoramentos.

## **Os tratados multilaterais sobre combate à corrupção**

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção foi assinada na cidade de Mérida, no México, em 9 de dezembro de 2003. É o mais abrangente instrumento global e juridicamente vinculante sobre a matéria. Seu texto traz normas referentes a: (i) medidas preventivas, a serem implantadas pelos Estados Partes com o objetivo de promover a integridade, a transparência e a boa governança nos setores público e privado; (ii) criminalização e aplicação da lei, com normas para garantir a aplicação da lei e com exortação aos Estados Partes a adotarem medidas legislativas para tipificar determinados atos de corrupção (por exemplo, enriquecimento ilícito e suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais); (iii) cooperação internacional, com reconhecimento de sua relevância para a implementação do tratado; e (iv) recuperação de ativos, com reconhecimento de sua importância para aumentar a confiança no governo e para reaver recursos para o desenvolvimento das nações. O Brasil é parte do tratado, tendo-o promulgado por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Por sua vez, a Convenção Interamericana contra a Corrupção foi firmada em Caracas, Venezuela, em 29 de março de 1996. Foi ratificada por todos os membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), de modo que tem amplo alcance e reconhecimento no contexto regional. O texto é abrangente, com normas referentes a prevenção, detecção e punição de atos de corrupção. Confere ênfase a: (i) adoção de medidas preventivas; (ii) definição de atos de corrupção, trazendo rol de atos considerados ilícitos nessa matéria e exortando os Estados Partes a tipificá-los, inclusive os delitos de suborno transnacional e enriquecimento ilícito; e (iii) cooperação internacional. O Brasil é parte do tratado, tendo-o promulgado por meio do Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

Finalmente, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 1997, por ter sido concebida em organização internacional de caráter eminentemente econômico, visa a regular o combate à corrupção no âmbito das relações econômico-comerciais entre as nações. Reconhece a difusão da corrupção nessa seara, o que, além de trazer preocupações morais e éticas, implica prejuízos à boa governança e à competição, afetando o desenvolvimento econômico. O acordo internacional tem enfoque na adequação legislativa dos Estados signatários às medidas necessárias para sua implementação. O Brasil é parte do tratado, tendo-o promulgando por meio do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Tão ou mais relevante do que a elaboração, assinatura e ratificação dos tratados é a implementação desses acordos. Cuida-se de preocupação antiga do Direito Internacional, que, por suas características, conta com a cooperação de entes estatais soberanos para evoluir, o que traz desafios para sua efetividade. De qualquer maneira, observam-se avanços nessa questão, com previsão de diversos mecanismos de controle da efetividade dos tratados, a exemplo de relatórios, inspeções e organizações internacionais específicas para monitoramento.<sup>6</sup>

Os três tratados anticorrupção abordados neste artigo preveem mecanismos de acompanhamento da implementação, posteriormente regulamentados pelas Conferências das Partes. Em linhas gerais, cuida-se de avaliações periódicas pelos pares, realizadas por fases e com focos específicos.

O Brasil tem obtido avanços na implementação desses tratados anticorrupção, por meio de medidas legislativas e administrativas. Há espaço para aprofundar as conquistas e progredir em outras frentes. As avaliações do País no âmbito dessas convenções apontam essa necessidade, de modo que as recomendações recebidas constituem significativo material de análise de como o País tem respondido a suas obrigações internacionais na matéria.

## **O papel da ENCCLA**

A criação da ENCCLA representou reconhecimento da importância de combater de forma articulada a lavagem de dinheiro e a corrupção, bem como da necessidade de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo País nessa matéria. Entre os resultados obtidos pela Estratégia, é digna de nota sua contribuição para a implementação dos três tratados anticorrupção abordados neste artigo.

Em breve histórico, a ENCCLA foi criada em 2003 para articular diversos órgãos e entidades, públicas e privadas, com atuação no combate à lavagem de dinheiro (na época, "ENCLA"), de modo a dar efetividade a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial no âmbito do Grupo de Ação Financeira (GAFI)<sup>7</sup>, e à legislação sobre a matéria, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Considerando se tratar de criminalidade organizada, não convencional, foi necessário elaborar políticas públicas específicas e mudar a cultura das instituições. Nesse sentido, as iniciativas da ENCCLA focaram em: (i) especialização e capacitação de agentes públicos; (ii) estruturação de órgãos e entidades públicas; (iii) produção e divulgação do conhecimento; (iv) propostas de atos normativos. Em 2006, o mecanismo passou a tratar diretamente de combate à corrupção (passou a ser "ENCCLA"), tendo em vista o diagnóstico de que nessa temática também era fundamental melhor integrar as diversas instituições. Dessa forma, novos atores foram agregados ao mecanismo.

Por seu formato em rede, a ENCCLA tem como característica a horizontalidade, adotando decisões por consenso. Sua governança é relativamente simples, composta pelas seguintes unidades: a) Plenária, que se reúne anualmente para aprovar os resultados das ações do ano em curso e para desenhar as ações a serem desenvolvidas no ano seguinte; b) Gabinete de Gestão Integrada (GGI), que acompanha o desenvolvimento das ações, decide sobre sua composição e toma outras decisões

sobre a governança da rede; c) Grupos de Trabalhos das Ações, que desenvolvem as ações; d) Secretaria Executiva, no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ), da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça (MJ), que desempenha as funções administrativas. Dessa forma, a ENCCLA é o que seus membros fazem dela. Ajustes de rumos têm sido realizados para melhor conciliar a representatividade e a efetividade da Estratégia.

Com relação a seu apoio para a implementação de compromissos internacionais assumidos pelo País no enfrentamento à corrupção, merecem destaque os seguintes resultados da ENCCLA: a) na linha da formação e capacitação - a criação e a consolidação do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) e da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro; b) na linha da normatização - a elaboração de anteprojetos que culminaram na aprovação de atos normativos sobre tipificação de organizações criminosas (Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013), lavagem de dinheiro (Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012, que alterou a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998), responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos contra a administração pública (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013), sindicância patrimonial de agentes públicos (Decreto n.º 5.483, de 30 de junho de 2005), definição de Pessoas Politicamente Expostas (Circular n.º 3.339, de 19 de dezembro de 2006, do Banco Central), além de ter encaminhado outras propostas que tramitam no Congresso Nacional; c) na linha da implementação de sistemas e compartilhamento de dados - a criação do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), Cadastro de Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), Cadastro de Entidades Inidôneas e Suspeitas (CEIS), Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) e Cadastro Nacional de Entidades Sociais (CNES); d) na linha da produção e divulgação do conhecimento - realização de eventos e seminários e elaboração de manuais de boas práticas, tipologias, estudos e estatísticas, além do site da ENCCLA ([www.enccla.gov.br](http://www.enccla.gov.br)).

A implementação das Convenções da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da OCDE têm sido monitorada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), que coordena o acompanhamento dos relatórios de avaliação do Brasil, esforço compartilhado com outros membros da ENCCLA. Como foi dito, não obstante os importantes avanços no Brasil para dar efetividade aos acordos internacionais e para enfrentar o problema da corrupção, há espaço para aperfeiçoamentos, por meio de novas medidas legislativas e administrativas. Com base nos processos de avaliação do Brasil no âmbito dessas três convenções, que geram recomendações, observa-se que boa parte das medidas a serem adotadas demandam atuação conjunta de órgãos e entidades públicas, o que requer trabalho de articulação e de construção coletiva de soluções para os problemas identificados.

A ENCCLA, por seu formato em rede e por abranger importante parte do Estado brasileiro envolvida diretamente com enfrentamento à corrupção, em todos os Poderes da República e em diversas unidades da Federação, pode colaborar mais na busca por maior efetividade das três convenções em análise. Nesse sentido, a Ação da ENCCLA nº 1/2018 está elaborando diretrizes para o combate à corrupção, fazendo uso das seguintes fontes: a) iniciativas existentes no Estado brasileiro; b) iniciativas da sociedade civil; c) eventos públicos regionais e consulta pública via internet; d) iniciativas estrangeiras; e) compromissos internacionais assumidos pelo País. As diretrizes serão acompanhadas de propostas de medidas para lhes dar efetividade. É uma boa oportunidade para examinar o que mais pode ser feito no Brasil para adequadamente implementar os tratados e para propor linhas de atuação.

## **Considerações finais**

Assim sendo, o Brasil tem apresentado importantes avanços na prevenção, detecção e punição de atos de corrupção, inclusive no que se refere à ratificação e à implementação de acordos internacionais sobre a matéria.

A ENCCLA tem dado sua contribuição, ao articular os diversos órgãos e entidades com atuação na temática. É possível e necessário aperfeiçoar essa articulação. Em um sistema de *accountability* horizontal composto por diferentes instituições, dos três Poderes da República, autorizadas a controlar, supervisionar, retificar e punir agentes públicos que agem de forma ilícita e contrária ao interesse público, a efetividade não se dá por iniciativas isoladas. Tal sistema constitui uma complexa malha, em que competências institucionais são específicas, mas as ações de cada instituição dependem de um processo de sequenciamento e cooperação com seus pares. Em casos concretos, a descontinuidade da atuação das diferentes instituições pode aumentar a percepção social de corrupção<sup>8</sup>.

Com relação à efetividade dos tratados ratificados pelo País sobre a matéria, a ENCCLA pode auxiliar ainda mais, considerando que número significativo das recomendações advindas dos mecanismos de monitoramento desses acordos internacionais indicam a necessidade de atuação coordenada de diferentes órgãos e instituições públicas. O histórico da ENCCLA demonstra sua vocação para fomentar esse tipo de cooperação, em benefício do Estado e da sociedade brasileira.

---

1- Mais informações sobre a ENCCLA podem ser obtidas no endereço eletrônico [www.enccla.gov.br](http://www.enccla.gov.br).

2- HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

3- FREYRE, Gilberto. Casa grande e senzala. São Paulo: Global, 2006.

4- FAORO, Raymundo. Os donos do Poder: formação do patronato político brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 2012.

5- LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

6- VARELLA, Marcelo D. Direito internacional público. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 121.

7- O GAFI foi criado em 1989, por iniciativa de países-membros da OCDE e de outros associados. Tem por objetivo estabelecer padrões e promover a implementação de leis, regulamentos e medidas operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional. Interessante análise da governança do GAFI e de outros aspectos do regime internacional de combate à lavagem de dinheiro pode ser encontrada em: SILVEIRA, Arnaldo José Alves. The international standards on combating money laundering: a brazilian perspective. Dissertação (The Minerva Program) – The George Washington University, Washington, DC, 2009.

8- ARANHA, Ana Luiza; FILGUEIRAS, Fernando. Instituições de *accountability* no Brasil: mudança institucional, incrementalismo e ecologia processual. Brasília: ENAP, 2016 (Cadernos, 44), p. 21.

*\*Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Membro da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG). Coordenador no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça (MJ), com atuação na Secretaria Executiva da ENCCLA.*



### “Operação Lava Jato”: mais um caso concluído de recuperação de ativos no exterior. Valor ultrapassa R\$ 69 milhões



Neste mês, foi confirmada oficialmente a repatriação aos cofres públicos brasileiros de cerca de 20 milhões de dólares por meio de cooperação jurídica internacional com a Suíça. As contas eram controladas por Zwi Skornicki, investigado na Operação Lava Jato, que fechou acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal (MPF).

Após conversão em moeda nacional, o depósito, mantido em conta judicial aberta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) junto à Caixa Econômica Federal (CEF), chegou ao montante líquido de R\$ 69.889.455,34.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ), da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, enviou o pedido à Autoridade Central da Suíça em 19 de julho de 2017, tendo por base solicitação de auxílio jurídico feito pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Dentre as diligências solicitadas, o pedido visava à liquidação dos investimentos e repatriação dos valores depositados em contas bancárias em nome das offshore Yorktown International Ltd., Belatrix Management Ltd e Lynmar Assets Corp., mantidas no Banco Delta Trust Suisse S.A. e Banque Pictet, na Suíça, nas quais o referido réu colaborador figura como beneficiário econômico.

O empresário e lobista Zwi Skornicki foi condenado - em fevereiro de 2017 - a 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pela prática de crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro em ação penal decorrente de investigações da Lava Jato.

Pelo acordo de colaboração premiada firmado e homologado pelo STF, o réu colaborador confirmou serem de sua propriedade e renunciou, em favor da Justiça, aos referidos valores bloqueados no exterior, por se tratarem de produtos ou proveito de crimes, e ainda se comprometeu a pagar multa cível mediante reconhecimento do perdimento dos valores e imediata autorização de transferência integral dos valores mantidos nas contas acima referidas mantidas na Suíça.

Além da recuperação dos ativos, a cooperação internacional com a Suíça também possibilitou a obtenção de documentos bancários que serão importantes para as investigações conduzidas no Brasil.

O pedido de cooperação jurídica internacional para obtenção da repatriação foi feito pela PGR e encaminhado ao DRCI/SNJ, Autoridade Central brasileira para cooperação jurídica internacional

com a Suíça, que procedeu a análise e tramitação às autoridades naquele país, além de realizar o monitoramento do cumprimento do pedido.

Após ser traduzida, a solicitação foi recebida no Departamento em 17 de julho e já no dia 19 de julho, após análise, foi encaminhada à Autoridade Central suíça, o *Office Fédéral de la Justice*.

Mais importante que o próprio histórico do caso concreto, o êxito neste caso de recuperação de ativos reforça algumas conclusões já conhecidas no âmbito da cooperação jurídica internacional: a necessidade de trabalho integrado e articulado entre os órgãos nacionais e a importância da crescente aproximação com autoridades estrangeiras, no caso o *Office Fédéral de la Justice* e procuradores suíços - cuja colaboração foi fundamental para a rápida recuperação dos valores.

Ressalta-se que a celeridade do procedimento de repatriação ocorreu em virtude da desnecessidade, no caso concreto, em se aguardar o trânsito em julgado de uma decisão criminal condenatória definitiva no Brasil, que tem sido o principal obstáculo à efetividade da recuperação de ativos no país, em virtude da morosidade e excesso de recursos permitidos pelo sistema processual penal brasileiro.

Isso porque, no caso em tela, foi possível utilizar, como base jurídica para a repatriação, o acordo de colaboração premiada - mecanismo jurídico de obtenção de prova previsto na Lei nº 12.850/2013. Tal instrumento pode ser firmado entre o réu ou investigado e autoridades que atuam na persecução criminal e investigação policial, e deve ser homologado pelo Poder Judiciário, a fim de que tenha plenos efeitos. Observados esses requisitos, conforme demonstra o presente caso, sua utilização pode inclusive ser ampliada para casos de cooperação jurídica internacional.

Durante o ano de 2018, com mais esta repatriação efetivada, o DRCI/SNJ registrou a confirmação de mais de US\$ 125 milhões bloqueados no exterior, fruto de medidas de cooperação jurídica internacional voltadas à descapitalização de valores oriundos de práticas criminosas; além de cerca de US\$ 21 milhões definitivamente repatriados ao Brasil desde o início do presente ano.

## Cooperação jurídica internacional entre Brasil e Portugal em matéria de transferência de pessoas condenadas



O instituto da transferência de pessoas condenadas, de caráter eminentemente humanista, objetiva proporcionar às pessoas condenadas em países estrangeiros a possibilidade de cumprir o remanescente da condenação imposta no ambiente em que possuem vínculos sociais, familiares e afetivos e/ou na residência habitual. Por meio mais medida, a pessoa condenada tem maiores chances de reintegração, uma das finalidades da pena.

No Brasil, o Ministério da Justiça exerce o papel de Autoridade Central para o instituto de transferência de pessoas condenadas, sendo

a Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas (CETPC) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ) competente para a tramitação e análise dos pedidos dessa natureza, conforme a Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Um dos países com grande número de pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas é Portugal. Até meados de 2018, foram registradas 190 solicitações de transferência de nacionais brasileiros condenados pela justiça portuguesa para o cumprimento do remanescente da pena no Brasil, contra 80 pedidos de nacionais portugueses que solicitaram retornar àquele país para o término do cumprimento da reprimenda imposta pela Justiça brasileira.

Atualmente, a base legal para tramitação de pedidos entre Brasil e Portugal é a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, promulgada pelo Decreto nº 8.049/2013. Referida normativa revogou expressamente o Tratado bilateral entre os dois países, promulgado pelo Decreto nº 5.767/2006.

Essa Convenção prevê a comunicação direta entre Autoridades Centrais, o que visa imprimir maior celeridade e efetividade na tramitação de documentos e comunicações de decisões sobre a matéria, uma vez que não se faz necessária a utilização da via diplomática. Ressalte-se que a Autoridade Central designada para fins de transferência de pessoas condenadas em Portugal é a Procuradoria Geral da República daquele país.

Outra previsão dessa normativa, é a existência de um modelo de requerimento para solicitação de transferência. Assim, a pessoa condenada pode requerer sua transferência preenchendo o formulário que se encontra anexado à Convenção e encaminhando-o às autoridades competentes



do que país em que se encontra encarcerado. Os documentos e informações que devem constar do pedido de transferência de pessoa condenada são: indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, indicação da duração da pena ou medida aplicada, indicação do tempo já cumprido e do tempo que falta cumprir, cópia autenticada da sentença, cópia das disposições legais aplicadas; além da declaração da pessoa condenada contendo o seu consentimento para a transferência. Esses documentos devem ser tramitados de Governo a Governo.

Até o presente momento, 109 nacionais brasileiros, condenados pela Justiça de Portugal, retornaram ao Brasil para o cumprimento do restante da pena, a qual foram condenados naquele país. O primeiro registro de efetivação da medida data do ano de 2007. Outro fato que merece menção foi a concretização simultânea de 14 transferências de nacionais brasileiros daquele país para o Brasil, realizada pela Polícia Federal brasileira em dezembro de 2012.

Cumpra salientar que os crimes cometidos pelos nacionais brasileiros mais recorrentes naquele país são furto, roubo, homicídio, latrocínio e tráfico de drogas.

Em contrapartida, apenas 12 nacionais portugueses foram efetivamente transferidos do Brasil a Portugal, sendo a primeira transferência realizada no ano de 2011. Observa-se, na prática, que muitos estrangeiros, ao serem beneficiados por progressão de regime, acabam por desistir da sua transferência e dão preferência ao término do cumprimento da reprimenda no Brasil. Ademais, o Governo de Portugal entende que apenas pessoas que estejam cumprindo pena privativa de liberdade, em regime fechado, podem ser beneficiadas pela medida.

Outro aspecto importante é que a grande maioria dos solicitantes da transferência no Brasil representa pessoas condenadas pelo crime de tráfico de entorpecentes, o que enseja uma pena não muito severa se comparada com àquelas a que os nacionais brasileiros são condenados pela Justiça lusitana. Assim, os nacionais portugueses condenados no Brasil progridem para regimes mais brandos, o que faz com que o procedimento de transferência perca seu objeto, uma vez que o Governo de Portugal não aceita recebê-los nessa condição.

A condição fundamental para tramitação de pedidos de transferência é o efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória. Muitos estrangeiros condenados no Brasil solicitam transferência com o processo criminal ainda em curso. Nesses casos, o procedimento de transferência permanece sobrestado até que não haja mais possibilidade de recurso na esfera judicial. Quando o procedimento judicial chega nesse estágio, muitos estrangeiros já não têm mais interesse em serem transferidos ou já até se encontram em seus países de origem.

Espera-se por meio dessa cooperação entre os dois países que as pessoas beneficiadas pelo instituto da transferência de pessoas condenadas conscientizem-se de que todos os esforços empreendidos pelos envolvidos nesse processo possibilitem a sua efetiva reabilitação e reintegração social.

O resultado positivo das transferências entre Brasil e Portugal só pôde ser obtido em função de uma conjuntura de ações sinérgicas desenvolvida pelo DRCI/SNJ e pelos órgãos parceiros nas etapas de cooperação, como o Poder Judiciário brasileiro, a Procuradoria Geral da República de Portugal, Departamento de Polícia Federal/Interpol e corpos diplomáticos português e brasileiro.

## Convenção da Haia sobre Alimentos – Relato da Autoridade Central



O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), é a Autoridade Central para a cooperação jurídica internacional em matéria civil baseada em tratados<sup>1</sup> e também é responsável pela tramitação de cartas rogatórias destinadas ou oriundas de países com os quais não haja tratado específico ou que não se enquadrem nos tratados vigentes por outras razões, nos termos do parágrafo §4º do artigo 26 do Código de Processo Civil (CPC), o qual determina que o Ministério da Justiça exercerá as funções de Autoridade Central na ausência de designação específica<sup>2</sup>.

No primeiro semestre de 2018, no papel de Autoridade Central para a Convenção da Haia sobre Alimentos (Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017), o DRCI/SNJ tramitou 1.922<sup>3</sup> pedidos de cooperação, entre os quais se incluem 710<sup>4</sup> pedidos novos, que nunca haviam tramitado pelo Departamento, sendo os demais referentes a pedidos anteriores, podendo ser o resultado desses pedidos, novas diligências de casos já existentes e solicitações de complementação de pedidos que já tinham histórico prévio. Frise-se que tais números se referem apenas à Convenção da Haia sobre Alimentos, sendo que, no total, tramitaram pelo DRCI/SNJ 4.764 pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil nos primeiros seis meses de 2018.

Com vistas a divulgar informações sobre como obter alimentos no âmbito internacional, o Departamento disponibiliza o site [www.justica.gov.br/alimentos](http://www.justica.gov.br/alimentos), onde constam, por exemplo, informações práticas sobre a operacionalização dos tratados aplicáveis, inclusive da Convenção da Haia sobre Alimentos. A respeito desta última, podem ser encontradas ali, também, duas publicações da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado traduzidas para o português, as quais explicam a Convenção em detalhes: o Relatório Explicativo e o Manual dos Analistas de Casos.

Os pedidos feitos com base na Convenção da Haia sobre Alimentos devem ser nos formulários obrigatórios previstos naquele tratado e, também, nos formulários recomendados, os quais são majoritariamente requeridos pelos países de destino das solicitações. Considerando o grande número de países que fazem parte da Convenção e a diversidade dos seus idiomas, existem mais de 300 variações dos formulários necessários. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional já dispõe de cerca de 90 desses formulários, inclusive a sua totalidade em inglês, francês, alemão e, claro, português.

Outros formulários específicos já estão à disposição em vários idiomas europeus e podem ser suficientes para o envio de determinados tipos de pedidos. Muitos desses formulários foram desenvolvidos, traduzidos ou adaptados pelo DRCI/MJ, com auxílio da própria Conferência da Haia, que informou sobre a preparação de formulários em espanhol pelo seu Secretariado e que, possivelmente, disponibilizará em outros idiomas. Frise-se que, neste ínterim, a própria parte interessada pode promover a tradução dos formulários para pedidos em outros idiomas.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional vem atuando, ainda, como Ponto de Contato Nacional para o Sistema iSupport, ferramenta eletrônica de tramitação de pedidos de pensões alimentícias com base na Convenção da Haia sobre Alimentos. O iSupport ainda não foi disponibilizado pela Conferência da Haia, mas os testes estão adiantados e se espera para em breve o início da troca de pedidos com as contrapartes estrangeiras.

Antes ainda do iSupport, determinadas medidas previstas na Convenção da Haia sobre Alimentos já são solicitadas e atendidas pelo DRCI/SNJ pela via eletrônica, com destaque para os pedidos de localização de devedores de alimentos para fins de pedidos com base naquele tratado. Neste ponto, assume especial relevância o fato de que a vasta maioria dos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil tramitam pelo Departamento. Recebida a resposta negativa de pedido de comunicação de ato processual referente a alimentos (ou investigação de paternidade), enviado com base em qualquer tratado ou em reciprocidade, se aplicável a Convenção da Haia sobre Alimentos, a própria Autoridade Central pode solicitar auxílio das autoridades estrangeiras para a localização do destinatário da medida, com base nessa Convenção. Em alguns casos, portanto, o próprio DRCI/SNJ se vale do fato de que é responsável pela quase totalidade dos tratados, o que facilita a obtenção de novo endereço ou complementa o endereço do destinatário da medida, reenviando a carta rogatória à autoridade estrangeira requerida.

Observa-se, então, que a entrada em vigor da Convenção da Haia sobre Alimentos resultou em aumento considerável do número de pedidos de prestação internacional de alimentos e também dotou a Autoridade Central de novas e importantes ferramentas para a devida tramitação dos pedidos.

Em caso de dúvidas, pode ser encaminhado correio eletrônico para a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do DRCI/MJ: [cooperacaocivil@mj.gov.br](mailto:cooperacaocivil@mj.gov.br).

---

1-A exceção é a Procuradoria-Geral da República, a qual exerce papel análogo ao de Autoridade Central para a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova York, Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958). Informações podem ser obtidas por meio dos telefones (61) 3105-6237 ou (61) 3105-6238.

2-Assunto também normatizado pela (Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501, de 21 de março de 2012.)

3-Estimativa baseada nos 2.160 pedidos de alimentos recebidos pelo DRCI/SNJ no período, dos quais cerca de 89% são baseados na Convenção da Haia sobre Alimentos.

4-Idem, para o número de pedidos novos de alimentos recebidos pelo DRCI/SNJ no período, que totalizam 798.

### **Adoção internacional de crianças refugiadas ou provenientes de locais instáveis**



Sensibilizados por imagens e relatos trágicos, muitos brasileiros procuram o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ) com o intuito de adotar crianças refugiadas ou ainda residentes em países convulsionados por guerras, desastres ambientais, desrespeitos sistemáticos aos Direitos Humanos, entre outros. São exemplos dessas realidades, respectivamente, as crianças haitianas, as crianças sírias e as crianças da minoria muçulmana Rohingya em Mianmar.

Esses brasileiros, muitas vezes, se sentem frustrados e revoltados pela impossibilidade jurídica e/ou fática de realizar tais adoções. Entretanto, essa impossibilidade não é uma mera questão de burocracia.

O principal entrave jurídico é porque muitos países não são signatários da Convenção da Haia de 1993, sobre a Proteção de Menores e a Cooperação em matéria de Adoção Internacional - principal instrumento internacional de cooperação entre os países no sentido de priorizar a segurança das crianças nas adoções internacionais.

Há alguns anos, a adoção internacional era malvista socialmente em razão dos inúmeros casos noticiados de "adoções" com finalidades criminosas diversas como tráfico de crianças, exploração do trabalho infantil e exploração sexual infantil. Muitos desses casos ocorriam com a remoção das crianças de suas famílias de maneira indesejada, abrupta e ilegal. Ainda hoje, há aqueles que se opõem fortemente ao instituto, embora a Convenção, que completa 25 anos em 2018, tenha trazido grande estabilidade e segurança jurídica às crianças adotadas.

Em outubro de 1994, foi expedida recomendação da Conferência da Haia sobre adoções internacionais de crianças refugiadas. Tal recomendação estabeleceu princípios mais rígidos e procedimentos mais apurados para adoções internacionais dessas crianças. O Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, no ano de 2010, por ocasião do terremoto que assolou o Haiti, expediu recomendação, corroborada pelo Serviço Social Internacional (ISS), de que "a adoção não deve ocorrer em situações de instabilidade como guerras, calamidades e desastres naturais, por não ser possível verificar o histórico pessoal e familiar da criança que se pretende colocar em adoção, como na situação do Haiti".

Em janeiro de 2010, a então Subsecretária para Promoção da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Carmen Silveira de Oliveira, emitiu nota sem número na qual informava que:



"a adoção internacional não deve ocorrer em situações de instabilidade como guerras, calamidades e desastres naturais, por não ser possível verificar o histórico pessoal e familiar da criança que se pretende colocar em adoção, como a atual situação do Haiti. (...)

Os esforços das autoridades governamentais e organizações de sociedade civil devem se voltar para prover medidas de proteção imediatas, tais como alimentação, assistência médica e psicológica, e de reaproximação ao grupo familiar e social."

Portanto, a nota reforça a recomendação da ONU relativa à situação do Haiti e a estende a casos análogos.

Esse não é um tema pacífico entre os estudiosos e operadores da adoção no mundo, mas a subsidiariedade da adoção internacional sim. A subsidiariedade é princípio da adoção internacional; tanto pelo que estabelece a Convenção da Haia de 1993, quanto pelo que estabelece a lei brasileira - mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por esse princípio, os Estados devem fazer todo o possível para manter uma criança em seu núcleo familiar original ou junto a sua família estendida. Não sendo possível, é imperioso que o Estado tente abrigá-la em uma família em seu país de origem. A adoção internacional é o último recurso estatal para proporcionar a uma criança o direito à convivência familiar. O ECA, inclusive, reconhece tal direito em relação à convivência comunitária da criança.

"Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."

Os organismos internacionais afirmam que, quando colocadas em uma família substituta em outro país, os danos psicológicos causados às crianças por essas situações de ruptura são, geralmente, intensificados pela sobreposição, ao desastre ou à guerra, de uma ruptura social completa: língua, cultura, hábitos, vestimentas, comportamentos de afetividade, etc.

Com isso, não se pretende afirmar que um ambiente convulsionado possa propiciar o desenvolvimento de uma criança. O grande problema é que, nesses ambientes, a institucionalidade resta degradada a tal ponto que não é possível averiguar com segurança a situação familiar dessas crianças, a existência de parentescos ou se a criança foi retirada do seio de sua família de maneira idônea. Como assegurar que, além de destituída de seu habitat usual, uma criança não seja arrancada de sua família originária, não pelos acontecimentos desastrosos em si, mas por pessoas que se aproveitem da situação de conflagração para o tráfico de crianças por exemplo? Assim, ainda que possa parecer uma medida extrema, a não adoção internacional de crianças em tais circunstâncias é recomendação que o Brasil adota, precipuamente, tendo em vista uma perspectiva geral dos interesses das crianças em todo o mundo.



### O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na Europa e a nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira



O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), cuja data limite de implementação foi 25 de maio de 2018, aplica-se aos Estados-Membros da União Europeia e diz respeito à privacidade e proteção de dados pessoais. Esse Regulamento reforçou o direito fundamental dos indivíduos à proteção dos dados pessoais e serviu como referência para diversas legislações, inclusive a recém-sancionada lei brasileira, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 12.965/2014), que trata da proteção de dados e altera o Marco Civil da Internet.

Sancionada em 14 de agosto de 2018, e com previsão para entrada em vigor 18 meses após sua publicação, a lei nº 13.709/2018 estabelece um verdadeiro marco legal de proteção, uso e tratamento de informações. Antes, sem legislação específica, a proteção era tênue e decorria basicamente da interpretação de dispositivos constitucionais e de artigos em legislações esparsas, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), dentre outras.

A nova lei brasileira dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, e tem por objetivo proteger a privacidade e os direitos e liberdades fundamentais, buscando também o fortalecimento da cidadania e da dignidade humana. Nesse sentido, apesar da proteção aparecer como objetivo central, constata-se que houve o reconhecimento da importância do processamento e da obtenção de dados, mas de forma não-invasiva para o bom funcionamento de serviços online.

Merece destaque o fato de que a lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais (artigo 4º, inciso III, letra d, da Lei nº 13.709/2018).

A grande inovação, no entanto, reside no capítulo que trata da transferência internacional de dados pessoais. Assim como o RGPD, a lei brasileira prevê que essa transferência somente é permitida em casos específicos, apenas quando os países e organismo beneficiados proporcionarem um grau de proteção adequado. A transferência internacional também será permitida se fundamentada em acordo de cooperação internacional ou quando for necessária para a "cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional" (artigo 33 da Lei nº 13.709/2018).

Com a modernização da legislação, o Brasil e os Estados-Membros da União Europeia passam a estabelecer regras claras em relação à troca de informações e dados pessoais, cujo descumprimento poderá acarretar sanções de natureza administrativa, além de sanções penais quando cabíveis. Diante das inúmeras notícias sobre uso indiscriminado e abusivo de dados pessoais, por parte daqueles que os coletam e realizam seu tratamento, tornou-se evidente a necessidade da criação de mecanismos protetivos, aptos a prevenir e reprimir os excessos em todas as suas formas.

A nova Lei Geral de Proteção de Dados estabelece um novo paradigma no campo da reafirmação da dignidade da pessoa humana, visto que dados pessoais passam a ser entendidos como uma extensão do próprio usuário, não apenas um bloco de informações que pode ser comercializado. Constroem-se, assim, novos parâmetros legais e sociais de uma sociedade informacional cada vez mais sólida e humanizada.

# Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

## **Ministério da Justiça avança na tramitação eletrônica de pedidos de cooperação jurídica internacional**

21/08/2018 - A partir das melhorias na tecnologia da informação disponibilizadas pelo Poder Executivo Federal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional...

## **MJ promove capacitação em análise financeira para integrantes da Rede-Lab**

21/08/2018 Integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB) participam de capacitação na sede do Ministério da Justiça nesta terça-feira (21/08)

## **Ministério da Justiça capacita servidores da Polícia Civil de Minas Gerais**

24/08/2018 - Cerca de 100 servidores da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), participam do Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro...

## **Enclca recebe propostas da sociedade para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro**

22/08/2018 - Após passar pelas cidades de Curitiba (PR), São Luís (MA), Belém (PA) e Brasília (DF); o Encontro Público Regional da Ação...

## **Nota de esclarecimento**

21/08/2018 - No Brasil, os pedidos de cooperação jurídica internacional são recebidos, analisados e tramitados pela Autoridade Central brasileira, representada...

## **Tratado garante solução para quatro casos de subtração internacional de crianças**

27/08/2018 - Na última semana, quatro casos de sequestro internacional de crianças foram solucionados com base na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de...



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Izabella Rufino  
Revisão: Priscila de Castro Busnello  
Diagramação: Guilherme Adriel e Sarah Dutra  
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar  
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF  
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br